

LEI MUNICIPAL Nº4831/2013

DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento, de créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa.

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, Prefeito Municipal de Girúá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa, constituída até 31 de dezembro do exercício anterior e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos em até trinta (30) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º. A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo primeiro desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 3º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, diretamente ou por meio de procurador, mediante protocolo junto à Secretaria da Finanças e com o preenchimento de formulário próprio indicando o número de parcelas desejadas.

§ 1º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º. Serão suspensas, durante o pagamento regular do parcelamento, as ações judiciais de processos executivos fiscais dos quais forem solicitados os parcelamentos no período que dispõe esta lei.

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor total da dívida atualizada, acrescidas de juros e multas, nos termos da lei vigente, assim como a individualização dos créditos por espécie e por exercício.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de três (03) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente, em uma só vez, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

§ 3º. Estando o crédito tributário em execução fiscal deverão ser quitadas pelo contribuinte em parcela única o valor referente às custas processuais, por ocasião do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º. As parcelas mensais serão acrescidas de juros compensatórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e será atualizado monetariamente, com base no índice geral de preços do mercado IGPM/FGV, ou outro que vier a substituí-lo, acumulada mensalmente a contar do mês da



consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Art. 6º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, acumulado mensalmente, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito original.

Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais nº 2538/2002 e 4217/2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 16 DE ABRIL DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS

Prefeito Municipal de Giruá

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Jarbas Felício Cardoso
Secretário Municipal de Administração
Portaria 2787/2013